

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais



- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.145/2021

Às Comissões, em 02/03/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 13/2021 - única votação - aprovado por 12 votos a 0 na Sessão Ordinária de 02/03/2021.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>02/03/2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1145 / 2021**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos setenta e um mil, setecentos quarenta e dois reais e dezesseis centavos) para transferência de recurso a Caixa Econômica Federal para finalização da obra de construção da Creche do Bairro Jardim Redentor, conforme autos de procedimento nº 1.22.013.000077/2019-36.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
Função	12	EDUCAÇÃO	
Subfunção	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
Programa	0004	EDUCAÇÃO NO CRESCIMENTO HUMANITÁRIO	
Projeto	1676	CONSTRUÇÃO DA CRECHE BAIRRO JARDIM REDENTOR - TÉRMINO	
Elemento de Despesa	3447042.00	AUXÍLIOS	571.742,17
Fonte de Recurso	1012001	ENSINO	

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da dotação orçamentária abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
Função	12	EDUCAÇÃO	
Subfunção	306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	
Programa	0004	EDUCAÇÃO NO CRESCIMENTO HUMANITÁRIO	
Atividade	2049	MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CONTRAPARTIDA	
Elemento de Despesa	3339030.00	MATERIAL DE CONSUMO	571.742,17
Fonte de Recurso	1001001	RECURSO PRÓPRIO	



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2021.

**Art. 4º** A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2021 e da Lei Orçamentária /2021.

Características da ação: <b>FINALÍSTICA</b>				
Cód: <b>1676</b> - TERMINO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE BAIRRO JARDIM REDENTOR				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input type="checkbox"/> Nova <input checked="" type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 05/03/2021 Término previsto: 31/12/2021	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	571.742,17

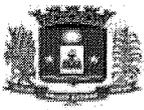
**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de março de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI 1.145, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

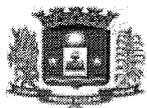
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos setenta e um mil, setecentos quarenta e dois reais e dezesseis centavos) para transferência de recurso a Caixa Econômica Federal para finalização da obra de construção da Creche do Bairro Jardim Redentor, conforme autos de procedimento nº 1.22.013.000077/2019-36.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
Função	12	EDUCAÇÃO	
Subfunção	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
Programa	0004	EDUCAÇÃO NO CRESCIMENTO HUMANITÁRIO	
Projeto	1676	CONSTRUÇÃO DA CRECHE BAIRRO JARDIM REDENTOR - TÉRMINO	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3447042.00</b>	<b>AUXÍLIOS</b>	<b>571.742,17</b>
Fonte de Recurso	1012001	ENSINO	

Art. 2º - Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da dotação orçamentária abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
Função	12	EDUCAÇÃO	
Subfunção	306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	
Programa	0004	EDUCAÇÃO NO CRESCIMENTO HUMANITÁRIO	
Atividade	2049	MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CONTRAPARTIDA	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3339030.00</b>	<b>MATERIAL DE CONSUMO</b>	<b>571.742,17</b>
Fonte de Recurso	1001001	RECURSO PRÓPRIO	

Art. 3º - O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2021.



Art. 4º. - A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2021 e da Lei Orçamentária /2021.

Características da ação: <b>FINALÍSTICA</b>				
<b>Cód: 1676 - TERMINO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE BAIRRO JARDIM REDENTOR</b>				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto <input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input type="checkbox"/> Nova <input checked="" type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Contínua <input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Início previsto: 05/03/2021 Término previsto: 31/12/2021	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	571.742,17

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 26 de fevereiro 2021.

RAFAEL TADEU  
SIMOES:4575427667  
2

Assinado de forma digital  
por RAFAEL TADEU  
SIMOES:45754276672

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE  
SOBREIRO:48304611  
600

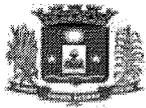
Assinado de forma digital  
por RICARDO HENRIQUE  
SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Assinado de forma digital por  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta, solicitar a esta Egrégia Câmara a criação de dotação orçamentária para abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos setenta e um mil, setecentos quarenta e dois reais e dezessete centavos) para transferência de recurso a Caixa Econômica Federal para finalização da obra de construção da Creche do Bairro Jardim Redentor, conforme autos de procedimento nº 1.22.013.000077/2019-36

Por todo o exposto, com o intuito de atender cabalmente a demanda educacional, rogamos o empenho e afincos de Vossa Excelência e de todos os Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2021.

RAFAEL TADEU

SIMOES:457542766

72

Assinado de forma digital  
por RAFAEL TADEU  
SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1001001 Período: Fevereiro/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL**

Impacto	2021	2022	2023
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>62.917.599,73</b>	<b>62.917.599,73</b>	<b>62.917.599,73</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>32.639.325,27</b>	<b>32.639.325,27</b>	<b>32.639.325,27</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>30.278.274,46</b>	<b>30.278.274,46</b>	<b>30.278.274,46</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>110.718.395,97</b>	<b>110.718.395,97</b>	<b>110.718.395,97</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>110.668.349,55</b>	<b>110.668.349,55</b>	<b>110.668.349,55</b>
Receita (V)	59.210.553,49	59.210.553,49	59.210.553,49
Interferências Ativas (VI)	51.457.796,06	51.457.796,06	51.457.796,06
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>50.046,42</b>	<b>50.046,42</b>	<b>50.046,42</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	50.046,42	50.046,42	50.046,42
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>17.443.487,82</b>	<b>17.443.487,82</b>	<b>17.443.487,82</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>17.443.035,18</b>	<b>17.443.035,18</b>	<b>17.443.035,18</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	13.443.035,18	13.443.035,18	13.443.035,18
Interferências Passivas (XI)	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>452,64</b>	<b>452,64</b>	<b>452,64</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	452,64	452,64	452,64
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>93.225.314,37</b>	<b>93.225.314,37</b>	<b>93.225.314,37</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>123.553.182,61</b>	<b>123.553.182,61</b>	<b>123.553.182,61</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>571.742,17</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>93.225.314,37</b>	<b>93.225.314,37</b>	<b>93.225.314,37</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>123.553.182,61</b>	<b>123.553.182,61</b>	<b>123.553.182,61</b>

**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

**JULIO CESAR DA SILVA**  
**TAVARES:53272692649**

Assinado de forma digital por  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
Dados: 2021.02.25 13:51:13 -03'00'

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG



Pouso Alegre, 02 de março de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.145/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, afirma que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos setenta e um mil, setecentos quarenta e dois reais e dezessete centavos) para transferência de recurso a Caixa Econômica Federal para finalização da obra de construção da Creche do Bairro Jardim Redentor, conforme autos de procedimento nº 1.22.013.000077/2019-36.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anu ação da dotação orçamentária abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei).

O *artigo terceiro (3º)* aduz que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2021.

O *artigo quarto (4º)* dispõe que A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2021 e da Lei Orçamentária /2021.

O *artigo quinto (5º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo sexto (6º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

**XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

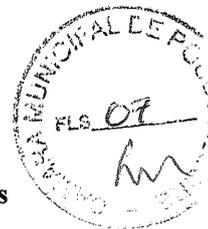
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:



**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito,** assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

**O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as **questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>3</sup>

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. **Insta registrar que este parecer se refere**

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

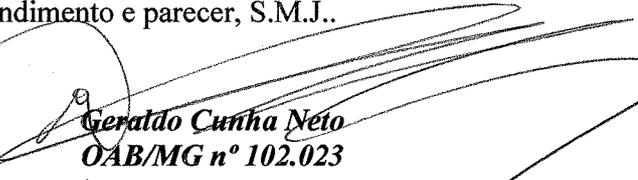
#### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.145/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
Geraldo Cunha Neto  
OAB/MG nº 102.023

  
Ana Clara de Andrade Ferreira  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de março de 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.145/2021 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.145/2021 tem como objetivo abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) para transferência de recurso a Caixa Econômica Federal para a finalização da obra de Construção da Creche do Bairro Jardim Redentor, conforme autos do procedimento nº 1.22.013.000077/2019-36.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



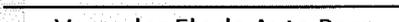
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.145/2021.**

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Leandro Morais  
Presidente

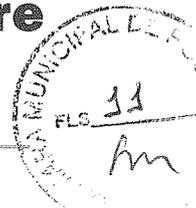
  
Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 019)

Pouso Alegre, 02 de março de 2021

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.145/2021** Que autoriza a abertura de Crédito Especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que tal projeto de lei visa abertura de crédito orçamentário suplementar, nas formas da lei, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos e setenta e um mil setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos).

A referida dotação orçamentaria tem o desígnio a transferência de recursos a Caixa Econômica Federal para a finalização da obra de construção da creche do bairro redentor, conforme procedimento dos autos N. 1.22.013.000077/2019-36.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.145/2021.**

Vereador Leandro Morais  
Relator

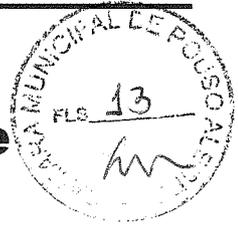
Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Igor Tavares  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.145/2021 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.145/2021**, que dispõe autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.145/2021, solicita a criação de dotação orçamentária para abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos setenta e um mil, setecentos quarenta e dois reais e dezessete centavos) para transferência de recurso a Caixa Econômica Federal para finalização da obra de construção da Creche do Bairro Jardim Redentor, conforme autos de procedimento nº 1.22.013.000077/2019-36.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.145/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de março de 2021.

**Oliveira**

**Relator**

**Leandro Morais**

**Presidente**

**Elizelto Guido**

**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de março de 2021

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.145/2021 QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.145/2021 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos setenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), para transferência de recurso a Caixa Econômica Federal para a finalização da obra de construção da Creche do Bairro Jardim Redentor.

O presente Projeto tem por objetivo a criação de Dotação Orçamentária para abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 571.742,17 (quinhentos setenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), para a transferência de recurso a Caixa Econômica Federal para a finalização da de construção da Creche do Bairro Jardim Redentor, conforme autos de procedimentos nº 1.22.013.000077/2019-36.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

17:57 02/03/2021 002952 CMMA MUNICIPAL POUO ALEGRE EXTERNA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.145/2021.**

\_\_\_\_\_  
Vereador Ely da Autopeças  
Relator

\_\_\_\_\_  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vereador Wesley do Resgate  
Secretário